



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

### INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 42

Período: De 05/11/2020 a 16/11/2020

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### SUMÁRIO

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.471 – CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS SARS-CoV-2 (NOVO CORONAVÍRUS), CAUSADOR DA COVID-19. ACIDENTE EM SERVIÇO POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 136, III, DA LC Nº 10.098/94, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20.
- PARECER Nº 18.476 – SECRETARIA DA FAZENDA. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE NÃO ABUSIVA. DIAS DE PARALISAÇÃO. FALTAS. ARTIGO 76 DA LEI Nº 10.098/94. INAPLICABILIDADE.
- PARECER Nº 18.485 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.469 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.470 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.472 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESAS CEEE-D, CEEE-T CEEE-G e SULGÁS. ART. 25, II, LEI Nº 8.666/93. EMPRESA

B3 - BRASIL, BOLSA, BALCÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA A ALIENAÇÕES PARA DESESTATIZAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR. EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, II E III, DO ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- PARECER Nº 18.474 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.298/2019. ANÁLISE DE MINUTA DE NOVO ESTATUTO SOCIAL PARA A EMPRESA.
- PARECER Nº 18.475 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PISEG/RS ABRANGÊNCIA.
- PARECER Nº 18.477 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TAXAS, MULTAS E OUTRAS COBRANÇAS. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, "CAPUT", DA LEI DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.482 - SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. PROJETO DE LEI. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
- PARECER Nº 18.483 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. SERVIÇOS DE SUPORTE JURÍDICO ESPECIALIZADO EM DIREITO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO. NOVO MARCO DO SANEAMENTO. LEI FEDERAL Nº 11.445/2007, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.026/2020. VIABILIDADE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR. CONTRATADO COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA.
- PARECER Nº 18.484 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. LEI FEDERAL Nº 13.303/16. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. SERVIÇOS DE SUPORTE ESPECIALIZADO NA CONDUÇÃO JURÍDICA DENEGOCIAÇÕES DECORRENTES DO NOVOMARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO. LEI FEDERAL Nº 11.445/2007, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.026/2020. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- PARECER Nº 18.486 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. APRIMORAMENTO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.487 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. GRUPO CEEE. PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). EFEITOS DA ALTERAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO. MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA DE GARANTIAS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE PELO PRISMA DA VALIDADE. HIGIDEZ DOS INSTRUMENTOS FIRMADOS.
- PARECER Nº 18.489 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. TAXA DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO VEICULAR. LEI Nº 8.109/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.035/2012. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 3.775. REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.606/95.
- PARECER Nº 18.491 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FUNDESA. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO PARA MANUTENÇÃO DO RELACIONAMENTO. DEFESA SANITÁRIA ANIMAL. ART. 22, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO. LEI Nº 13.019/14. LEI ESTADUAL Nº 12.380/05.
- PARECER Nº 18.492 - LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS LEGAIS E MINUTA DO CONTRATO CONFORME RECOMENDAÇÕES AVENTADAS NO PARECER Nº 18.288/20.

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

##### **Parecer nº 18.471**

Ementa: CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS SARS-CoV-2 (NOVO CORONAVÍRUS), CAUSADOR DA COVID-19. ACIDENTE EM SERVIÇO POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 136, III, DA LC Nº 10.098/94, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 15.450/20.

1- A eventual contaminação de servidor público estatutário pelo vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, deve ser reconhecida como acidente em serviço por equiparação, na forma do artigo 136, III, da LC nº 10.098/94

(incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20), quando se tratar de servidor que, no exercício das atribuições do cargo, necessariamente mantenha contato direto com pessoas e materiais contaminados.

2 - A circunstância de que o servidor tenha continuado a exercer suas atribuições, em razão de titular cargo ao qual são atribuídas atividades reputadas essenciais pelo Decreto nº 55.240/20, não autoriza que a ele se estenda a presunção do inciso III do artigo 136 da LC nº 10.098/94 (incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20).

3 - Em relação aos empregados públicos, em razão da competência da perícia médica do INSS para eventual caracterização da natureza acidentária da incapacidade e do disposto na alínea "d" do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, o direcionamento ao órgão previdenciário deve ser feito nos mesmos moldes dos demais encaminhamentos em razão de enfermidade, sem emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.471](#)

---

#### **Parecer nº 18.476**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE NÃO ABUSIVA. DIAS DE PARALISAÇÃO. FALTAS. ARTIGO 76 DA LEI N.º 10.098/94. INAPLICABILIDADE.

1. As faltas havidas por adesão a movimento grevista não abusivo não podem ser consideradas ausências injustificadas, vez que o servidor público está no exercício de um direito que lhe é constitucionalmente garantido, não sendo hipótese de incidência do artigo 76 da Lei n.º 10.098/94.

2. O entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 693.456/RJ, julgado em repercussão geral, é no sentido de que a greve implica a suspensão do vínculo funcional, ao teor do artigo 7.º, caput, da Lei Federal n.º 7.783/89, sendo a Administração autorizada a descontar a remuneração pertinente aos dias faltosos – desde que não haja ilícito por parte do Poder Público, e a jurisprudência subsequente lançou posição de que o servidor não pode ser penalizado funcionalmente pela prática do direito de greve.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.476](#)

---

**Parecer nº 18.485**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

1. A Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020 foi editada pelo Estado do Rio Grande do Sul com espeque na competência que lhe foi outorgada pelo novel § 4º-B da Constituição Federal e assegurou tão-somente aos policiais civis ingressos na carreira, ou nas demais elencadas no caput do artigo 1º da normativa, até a data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 14.750/2015 e que não tenham aderido ao Regime de Previdência Complementar (RPC/RS), o direito à inativação com integralidade (artigo 3º, I) e paridade (artigo 4º, I) de proventos.

2. A Lei Complementar Estadual nº 14.750/2015 disciplinou, com supedâneo no artigo 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, o Regime de Previdência Complementar no Estado do Rio Grande do Sul (RPC/RS), de caráter facultativo, bem como limitou o valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência (RPPS) ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo aplicável aos servidores que "ingressarem no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC/RS", incluídos os policiais civis admitidos após tal marco temporal, conforme reconhecido na sentença judicial transitada em julgado no processo nº 9047241-22.2018.8.21.0001.

3. Não é possível a extensão da orientação firmada no Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU ao âmbito estadual, uma vez que assentada precipuamente no tratamento dispensado aos policiais da União pela legislação federal e pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sobretudo pela regra transitória esculpida no artigo 5º desta, que é inaplicável aos policiais estaduais.

4. O pronunciamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.039 não tem o condão de infirmar a orientação externada no Parecer nº 18.155 da Procuradoria-Geral do Estado, cujas conclusões permanecem hígdas, bem como robustece a correção da submissão da categoria policial aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 14.750/2015.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [18.485](#)

**LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

**Parecer nº 18.469**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, da PROCERGS pela Secretaria da Segurança Pública, no interesse do Corpo de Bombeiros, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada foi criada pela Lei nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos da administração pública estadual.

2. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

3. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

5. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, bem assim como a proposta, que, igualmente, está expirada.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.469](#)

---

#### **Parecer nº 18.470**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, da PROCERGS pela Secretaria da Segurança Pública, no interesse do Corpo de Bombeiros, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada foi criada pela Lei nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos da administração pública estadual.
2. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.
3. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.
4. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.
5. Recomenda-se que se proceda a aditivo contratual ou rescisão do contrato DRC-257/2018, tendo em vista a celebração de novo contrato, no que toca ao armazenamento, nos termos da subcláusula 13.5 da minuta contratual ora sob exame;
6. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, bem assim como a proposta, que, igualmente, está expirada.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castelli**

Íntegra do Parecer nº [18.470](#)

---

### **Parecer nº 18.472**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESAS CEEE-D, CEEE-T CEEE-G e SULGÁS. ART. 25, II, LEI Nº 8.666/93. EMPRESA B3 – BRASIL, BOLSA, BALCÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA A ALIENAÇÕES PARA DESESTATIZAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR. EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, II E III, DO ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. É viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, da empresa B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, para prestação de serviços especializados de



consultoria e assessoria técnica para alienação da participação do Estado do Rio Grande do Sul nas empresas do Grupo CEEE e na SULGÁS tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão do objeto a ser contratado, o qual, por sua natureza técnica singular, exige notória especialização.

2. Contratada com notória expertise decorrente de longo histórico de atuação nas atividades objeto da contratação, estando preenchidos os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação no caso concreto.

3. Os preços da contratação estão justificados com base em contratos celebrados pela empresa B3 – Brasil, Bolsa, Balcão em contratações similares, tendo sido realizada a devida avaliação e ateste pela área demandante, assim como a respectiva declaração formal pelo gestor.

A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves recomendações.

4. Há necessidade de renovação de certidões com prazo expirado ou em vias de expirar.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.472](#)

---

**Parecer nº 18.474**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES – CEEE-PAR. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.298/2019. ANÁLISE DE MINUTA DE NOVO ESTATUTO SOCIAL PARA A EMPRESA.

1) Diante da autorização da Lei Estadual nº 15.298/2019, para que o Poder Executivo promova atos de desestatização do Grupo CEEE, mostra-se pertinente a alteração societária pretendida.

2) Efetuadas sugestões de revisão e alteração da minuta de estatuto social.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.474](#)

---

**Parecer nº 18.475**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PISEG/RS ABRANGÊNCIA.

1. A Lei Complementar Estadual nº 15.224/2018, em sua atual redação, já contempla a Superintendência de Serviços Penitenciários como beneficiária do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul - PISEG/RS.

2. Não haveria óbices jurídicos à proposta de alteração da legislação para inclusão de menção expressa à SUSEPE, com o intuito de tornar mais clara a regulamentação a respeito do tema, em conformidade com as sugestões da Secretaria da Segurança Pública.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.475](#)

---

#### **Parecer nº 18.477**

Ementa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TAXAS, MULTAS E OUTRAS COBRANÇAS. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, "CAPUT", DA LEI DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que há inviabilidade de competição, que se justifica diante da necessidade de contratualização de todas as Instituições Financeiras que atendam aos requisitos do Edital de Convocação n.º 001/2018 e Portaria DETRAN/RS n.º 408/2018, e alterações que venham a sucedê-la, para prestação de serviços de arrecadação do DETRAN, de modo a atender de forma mais eficiente os usuários da Autarquia os quais poderão optar pela instituição que melhor atenda suas necessidades.

2. A razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço encontram-se atendidos, estando satisfeitas as exigências do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

3. A minuta de contrato encontra-se adequada às disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves observações.

4. Recomenda-se seja providenciada a renovação das certidões com prazo de validade expirado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.477](#)

---

#### **Parecer nº 18.482**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. PROJETO DE LEI. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Para a definição do índice de participação de cada município na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o Projeto de Lei considera, entre outros fatores, o nível socioeconômico dos educandos, estando de acordo com a dicção do inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal.

2. Tratando-se a previsão do inciso II do artigo 158 da Constituição da República de regra de aplicação imediata, considera-se constitucionalmente adequada a proposta contida no projeto de lei, estabelecendo em seu artigo 1º, II, "a", piso percentual para a definição do índice de participação dos municípios de acordo com indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade adequado àquele definido na Constituição Federal, promovendo, ainda, graduação percentual anual, em consonância com disposto no artigo 67, § 1º, da Constituição Estadual.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.482](#)

---

#### **Parecer nº 18.483**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -

CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. SERVIÇOS DE SUPORTE JURÍDICO ESPECIALIZADO EM DIREITO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO. NOVO MARCO DO SANEAMENTO. LEI FEDERAL Nº 11.445/2007, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.026/2020. VIABILIDADE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR. CONTRATADO COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 30, II, "c", da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, II, "c", do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, de suporte jurídico especializado em direito regulatório de saneamento tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão da elevada complexidade e relevância do objeto a ser contratado, o qual, por sua natureza técnica singular, exige a atuação de profissionais de notória especialização.

2. Demonstrada a notória expertise do escritório de advocacia a ser contratado, decorrente da qualificação de seu corpo técnico e do histórico de atuação nas atividades objeto da contratação, estando preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a inexigibilidade de licitação no caso concreto.

3. Não obstante a conformação do preço ter sido atestada pela área técnica, recomenda-se a sua complementação, tendo em vista que está justificado com base em um único instrumento contratual, mostrando-se o comparativo bastante frágil.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves recomendações.

5. Há necessidade de renovação de certidões com prazo expirado ou em vias de expirar.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.483](#)

---

#### **Parecer nº 18.484**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -

CORSAN. LEI FEDERAL Nº 13.303/16. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. SERVIÇOS DE SUPORTE ESPECIALIZADA CONDUÇÃO JURÍDICA DENEGOCIAÇÕES DECORRENTES DO NOVOMARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO. LEI FEDERAL Nº 11.445/2007, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.026/2020. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 30, II, "c", da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, II, "c", do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, do escritório Carvalho, Machado e Timm Advogados – CMT, tendo em vista que foi atestada a inviabilidade de competição, em razão do objeto a ser contratado, o qual, por sua natureza técnica singular, exige notória especialização.

2. Demonstrada a notória expertise do escritório de advocacia a ser contratado, decorrente da qualificação de seu corpo técnico e do histórico de atuação nas atividades similares ao objeto da contratação, estão preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a inexigibilidade de licitação no caso concreto sugerindo-se, entretanto, que a CORSAN ratifique a notória especialização do CMT em arrazoado próprio.

3. Os preços da contratação não estão suficientemente justificados, porquanto a mera juntada de contratos celebrados pelo escritório de advocacia CMT, ainda que com entidades da administração indireta estadual, sem uma comparação efetiva, não supre a exigência legal, tampouco se presta a essa finalidade documento elaborado pela contratada, devendo ser atestado pela contratante a adequação do valor da proposta aos preços praticados no mercado.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

5. Há necessidade de renovação de certidões com prazo expirado ou em vias de expirar.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.484](#)

---

**Parecer nº 18.486**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. APRIMORAMENTO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. A contratação direta da PROCERGS pela Secretaria da Segurança Pública visando à prestação de serviços de informática, por dispensa de licitação, encontra fundamento jurídico no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a Lei nº 6.318/71 autorizou a criação da sociedade anônima de economia mista que se pretende contratar com o objetivo de executar serviços de processamento de dados, tratamento de informações e assessoramento técnico para órgãos da administração pública.

2. O atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige a complementação da justificativa do preço.

3. O artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015 restou atendido com a anuência do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC.

4. Analisada a minuta contratual, com recomendação de alterações pontuais.

5. Necessária a complementação da instrução com a juntada de documentos que comprovem a habilitação da contratada, bem como de manifestação da PROCERGS acerca da manutenção da proposta, que se encontra atualmente expirada.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues e John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.486](#)

---

#### **Parecer nº 18.487**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. GRUPO CEEE. PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). EFEITOS DA ALTERAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO. MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA DE GARANTIAS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE PELO PRISMA DA VALIDADE. HIGIDEZ DOS INSTRUMENTOS FIRMADOS.

1. A possível transferência do controle acionário da CEEE-D e da CEEE-GT, ao final do processo de desestatização atualmente em curso, não acarretará, automaticamente, o vencimento antecipado das dívidas contraídas perante o BID, haja vista os termos constantes do artigo 5.02 (Normas Gerais) dos instrumentos contratuais, que definem tal ato como uma faculdade atribuída ao credor, exercitável mediante declaração, na hipótese de considerar insatisfatórios os esclarecimentos ou informações apresentados pelo mutuário ou pelo órgão executor.

2. Não sobrevivendo interesse do banco em declarar o vencimento antecipado das obrigações, conforme apontam as tratativas ora em andamento, os contratos de empréstimo remanescerão válidos e produzindo efeitos, porquanto qualificados como ato jurídico perfeito, prevalecendo o postulado da obrigatoriedade dos contratos.

3. Assim como os contratos de empréstimo, as garantias e as contragarantias concedidas, respectivamente, pela República Federativa do Brasil e pelo Estado do Rio Grande do Sul, pela sua natureza acessória, permanecerão válidas pelo tempo em que vigorarem os contratos principais, salvo disposição superveniente em sentido diverso, ajustada consensualmente entre as partes.

4. A revogabilidade, consoante as disposições aplicáveis, não é uma faculdade disponibilizada à União ou ao Estado do Rio Grande do Sul, em relação às garantias e contragarantias concedidas.

5. A manutenção das estruturas de garantias relacionadas aos contratos de empréstimo (garantias e contragarantias), inclusive com eventual delimitação temporal, conforme negociação multilateral atualmente em curso entre as partes, não requer nova autorização legal.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva**

Íntegra do Parecer nº [18.487](#)

---

### **Parecer nº 18.489**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. TAXA DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO VEICULAR. LEI Nº 8.109/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.035/2012. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 3.775. REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.606/95.

1. O entendimento mais consentâneo ao do Supremo Tribunal Federal é o de se considerar reprimada a legislação imediatamente anterior à cadeia legislativa declarada inconstitucional.

2. A Lei nº 10.606/95 contém a particularidade de prever em seu fato gerador a "vistoria", elemento que torna a norma em questão distinta daquela rechaçada do ordenamento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3775.

3. Por ausência de vícios de inconstitucionalidade, considera-se reprimado o item 15 da Seção IV do anexo da Lei nº 8.109/1985, com a redação dada pela Lei nº 10.606/95, sendo lícita a cobrança da respectiva taxa.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Aline Frare Armborst e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.489](#)

---

#### **Parecer nº 18.491**

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FUNDESA. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO PARA MANUTENÇÃO DO RELACIONAMENTO. DEFESA SANITÁRIA ANIMAL. ART. 22, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO. LEI Nº 13.019/14. LEI ESTADUAL Nº 12.380/05.

1) A parceria que se pretende firmar, em renovação ao Convênio nº 001/2015 - FPE 2278/2015, será entre o Estado do Rio Grande do Sul e o FUNDESA, uma "organização da sociedade civil", conforme a nomenclatura da Lei nº 13.019/14.

2) Portanto, deve ser aplicado à parceria o regramento da Lei nº 13.019/14, não só porque esta é posterior à Lei Estadual nº 12.380/05, como também por se tratar de norma geral sobre contratação administrativa, na forma do art. 22, XXVII, da Constituição.

3) Tendo em vista a estrutura jurídica do acordo, que prevê transferência de recursos financeiros tanto do particular para o Estado, quanto do Estado para o particular, é possível concluir que deve ser utilizado, para formalizar o presente ajuste, o termo de colaboração.

4) A parceria celebrada pela consulente e o FUNDESA, tendo em vista a singularidade do objeto e a previsão em lei estadual específica, pode tornar



inexigível o chamamento público, o que deverá ser devidamente justificado pelo gestor.

5) O termo de colaboração deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.019/14, e prever as cláusulas obrigatórias determinadas no art. 3º, § 3º, da Lei Estadual nº 12.380/05.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.491](#)

---

### **Parecer nº 18.492**

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS – CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS LEGAIS E MINUTA DO CONTRATO CONFORME RECOMENDAÇÕES AVENTADAS NO PARECER Nº 18.288/20.

1. Necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente do inciso III, justificando-se adequadamente o preço do ajuste.

2. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

3. Considerando-se que as recomendações efetuadas ao longo do Parecer nº 18.288/20 foram todas acatadas e/ou justificadas, a minuta de contrato, sob a ótica jurídica, está apta ao prosseguimento.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.492](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

LUANA TORTATO

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769